



LIBÂNIO E A INTERFERÊNCIA DOS HONORATI E PRINCIPALES NOS JULGAMENTOS DO GOVERNADOR DA SÍRIA-COELE (SÉC. IV D.C.)

GILVAN VENTURA DA SILVA¹

Universidade Federal do Espírito Santo

RESUMO

Na Antiguidade Tardia, a atuação jurídica dos governadores de província, os ditos *iudices ordinarii*, se encontrava ameaçada por um entrave de natureza estrutural: a interferência dos *honorati* e *principales*, personagens detentoras de posições de prestígio que, em virtude do livre acesso ao governador e à prerrogativa de se sentarem ao seu lado nas sessões do tribunal, interferiam de modo indevido nos julgamentos, o que colocava em risco a idoneidade do processo legal. Nesse artigo, temos por objetivo investigar esse assunto tendo como estudo de caso a província da Síria-Coele, administrada pelo *consularis* da Síria. Para tanto, analisamos a *Oratio* 51, *Ao imperador, contra aqueles que assediam os governadores*, e a *Oratio* 52, *Ao imperador, uma proposta de lei contra aqueles que visitam o quartel-general dos governadores*, ambas elaboradas por Libânio por volta de 388.

PALAVRAS-CHAVE: ANTIGUIDADE TARDIA; SÍRIA; GOVERNADOR; JUSTIÇA; LIBÂNIO.

ABSTRACT

In Late Antiquity, the juridical action of the governors of province, the so-called *iudices ordinarii*, was threatened by a structural hindrance: the interference of *honorati* and *principales*, people who, due the prestige they held, enjoyed free access to the governor and were allowed to sit beside him in the court sessions, what jeopardized the integrity of the sentences imposed by the judge. In this article, we intend to investigate how this occurred in the Syria-Coele province, ruled by the *consularis* Syriae. In order to do that, we analyse the Oration 51, *To the Emperor, against those who besiege the governors*, and the Oration 52, *To the Emperor, proposal of a law against those who visit the headquarters of officials*, both composed by Libanius around 388 AD.

KEYWORDS: LATE ANTIQUITY ; SYRIA ; GOVERNOR ; JUSTICE ; LIBANIUS.

¹ Professor Titular de História Antiga da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Doutor em História pela Universidade de São Paulo, bolsista produtividade 1-C do CNPq e pesquisador do Laboratório de Estudos sobre o Império Romano (Leir). No momento, executa o projeto *Migração, movimento e desordem na cidade pós-clássica: Antioquia e os efeitos da dinâmica populacional (356-397 d.C.)*

PALAVRAS INICIAIS

O Império Romano constituiu, na Antiguidade, a mais bem-sucedida e duradoura experiência de integração de sociedades, povos e culturas que gravitavam em torno da Bacia do Mediterrâneo e mesmo além, o que, nos últimos anos, tem dado ensejo a uma plethora de estudos dedicados a investigar os contornos daquilo que se convencionou denominar “ordem imperial”,² cujos fundamentos são amiúde atribuídos à formação de um sistema econômico capaz de sustentar o comércio de longa distância, à criação de uma ampla rede de patronato e clientela por meio da qual as elites locais mantinham-se unidas à pessoa do imperador, sendo de quando em quando associadas às *ordines* equestre e senatorial, ou à potência conquistadora de Roma, cuja máquina de guerra a tornava um eficiente instrumento de dominação e mesmo de destruição, como é possível constatar no episódio da Guerra da Judeia (66-70), cujo saldo foi a devastação de Jerusalém e arredores. Esse último aspecto, em particular, é aquele que vigora no senso comum, na medida em que a indústria cinematográfica e as produções televisivas têm sido pródigas em difundir a representação de um Império forjado e mantido pela violência, como se o “destino manifesto” dos romanos fosse o de oprimir e, no limite, eliminar todos aqueles que se opusessem ao seu domínio, tanto por meio das atrocidades cometidas pelas legiões quanto dos *summa supplicia*,³ isto é, de um repertório de penalidades cujo objetivo era não apenas produzir a morte, mas fazê-lo com a maior dose de sofrimento possível, a exemplo da *damnatio ad bestias*, a exposição dos condenados às feras, por ocasião dos jogos do anfiteatro, quando então a execução pública dos transgressores se convertia num espetáculo ao mesmo tempo cruel e pedagógico (CARUCCI, 2019). Mediante o horror dos corpos dilacerados na arena, eram ratificados os fundamentos da própria autoridade romana, lembrando-se assim aos espectadores a conveniência de observarem as normas estabelecidas.

Muito embora a supremacia militar e o emprego ostensivo da força contra os recalcitrantes fossem expedientes rotineiros à disposição dos imperadores para preservar o status quo e, desse modo, conservar os privilégios dos quais desfrutavam, não devemos, em absoluto, ser iludidos pela imagem de uma Roma conquistadora, implacável e disposta a tudo para garantir o controle sobre suas possessões, uma vez que não raro a realidade que conseguimos recuperar por intermédio das fontes literárias e arqueológicas se mostra muito menos dramática. Nesse sentido, vale a pena recordar que, uma vez instalada a monarquia por Augusto, as campanhas expansionistas que tanta glória haviam proporcionado à República tendem a ser descontinuadas, com uma ou outra exceção – a conquista da

² Para um aprofundamento acerca dos mecanismos que garantiam a ordem no Império Romano e favoreciam a integração, num imenso território, de povos e culturas heterogêneos, consultar Guarinello (2010).

³ A respeito do conceito de *summum supplicium* segundo o Direito romano e de sua aplicação nos processos criminais da época tardia, consultar Grodzinsky (1984).

Britânia por Cláudio, a das províncias danubianas por Trajano –, o que contraria a suposição segundo a qual a guerra tenha sido o principal fator de coesão dos territórios submetidos a Roma. De fato, no decorrer do Principado, os romanos se empenharão em garantir a unidade imperial mediante o emprego de outros mecanismos, muito mais sutis, mas decerto não menos eficazes. Afora a construção de um sistema econômico intercontinental e a cooptação das elites locais, conforme mencionamos, poderíamos acrescentar ao elenco de variáveis capazes de conferir estabilidade ao Império o culto imperial, que cumpriu um papel da maior relevância ao forjar um poderoso vínculo simbólico entre os súditos e o soberano, cuja pessoa foi, ao longo do tempo, adquirindo uma inequívoca conotação sagrada, a ponto de o imperador, superando a condição de *divus*, ter sido assimilado a um deus. O processo que conduziu à sacralização do poder imperial foi complexo e pleno de avanços e retrocessos, mas consistente o bastante para seduzir ao fim e ao cabo os próprios cristãos, que, na Antiguidade Tardia, não hesitarão em fazer do Augusto reinante uma das hipóteses da Trindade (MARVILLA, 2007, p. 125 et sequ.). No entanto, outro notável fator de integração que por vezes nos escapa diz respeito ao exercício da justiça, que, a partir de Augusto, ficará cada vez mais a cargo dos representantes do poder imperial nas províncias, com destaque para os governadores.

Sabemos, por um decreto de 6 d.C. enviado à Cirenaica, que Augusto reconhecia a existência, nas províncias, dos *iudicia publica*, ou seja, de tribunais compostos por romanos residentes com mais de 25 anos e com um censo mínimo de 2.500 denários cuja função era muito provavelmente atuar em processos criminais (JONES, 1972, p. 98-99), prestando assim assistência aos governadores, a quem cabia decidir se convocavam ou não o tribunal do júri. Isso porque, desde o início do Principado, os governadores tiveram ampla liberdade para decidir em ações civis e criminais que envolvessem os *peregrini*, i. é, os estrangeiros, ao passo que, em se tratando de um cidadão romano, o acusado deveria ser enviado a Roma, para ser julgado pela *quaestio* competente segundo as normas do *ius civile*, a lei romana (SANTALUCIA, 1998, p. 188).⁴ Malgrado o fato de o *ius civile* amparar apenas os cidadãos, constata-se, no decorrer dos dois primeiros séculos da era imperial, a tendência à adoção, pelos *peregrini*, de diversas fórmulas previstas no Direito romano, o que demonstra a difusão progressiva

⁴ Em Roma, a reorganização dos tribunais permanentes (*quaestiones perpetuae*) foi uma das iniciativas implementadas por Sula no contexto da sua reforma oligárquica, cujo principal objetivo era fortalecer o Senado e ao mesmo tempo enfraquecer os *comitia*. Por volta de 82 a.C., com a promulgação da *Lex Cornelia iudiciaria*, o ditador introduziu novos procedimentos para a composição dos tribunais, cujos jurados seriam escolhidos dentre decúrias formadas por senadores. A cada *quaestio*, sob a presidência, no início, de um pretor, foi atribuída competência para julgar um único delito ou um conjunto de delitos reunidos sob a mesma categoria. Ao que parece, as *quaestiones perpetuae* criadas ou reorganizadas por Sula foram seis: a *de repetundis*, que tratava das ilegalidades praticadas pelos governadores e demais magistrados; a *de maiestas*, que julgava processos de alta traição e de insubordinação contra o governo da República; a *de ambitu*, relativa à corrupção eleitoral; a *de peculatu*, que lidava com casos de desvio de dinheiro público; a *de sicariis et veneficis*, à qual eram remetidos os acusados de homicídio e outros crimes similares; e a *de falsis*, que se ocupava da falsificação de testamentos e moedas (SANTALUCIA, 1998, p. 137 et sequ.). Foi esse sistema de *quaestiones perpetuae* que Augusto herdou ao assumir o poder.

da tradição jurídica latina por toda a extensão do Império.⁵ Em seguida, um passo importante rumo à consolidação do *ius civile* foi a *Constitutio Antoniniana*, de 212, por meio da qual Caracala concedia a todos os habitantes livres do Império a cidadania romana, quando então ocorre um esvaziamento progressivo, mas nunca absoluto, é bom lembrar, dos ordenamentos jurídicos locais (CZAIJKOWSKI; ECKHARDT, 2018, p. 1-2). Em virtude da força centrípeta exercida pelas normas e ritos do *ius civile* e pelo apego dos romanos à *Lex* como um dos fundamentos da *res publica*, é que o Império Romano será reconhecido, pelos próprios contemporâneos, como uma entidade mantida não apenas pelos feitos d'armas, mas também pela *potentia* ou *dynamis* contida nas leis,⁶ como sustenta Libânio (*Or.* 51,2), um sofista do século IV nativo de Antioquia, a *metropolis* da província da Síria-Coele. Desse ponto de vista, não seria errôneo supor que uma das forças motrizes responsáveis por manter o Império coeso por cerca de meio milênio tenha sido o Direito, que experimenta, na época tardia, transformações substantivas, dentre as quais uma das mais importantes foi a conversão definitiva do governador de província num *iudex ordinarius*, ou seja, num juiz de primeira instância (CORCORAN, 1996, p. 235), razão pela qual Libânio (*Or.* 51, 2) considera os governadores os principais agentes quando se trata de passar de uma ideia abstrata de justiça à aplicação efetiva da lei. No entanto, a atuação jurídica dos governadores se encontrava de certo modo comprometida por um entrave de natureza estrutural: a interferência dos *honorati* e *principales*, personagens detentoras de posições de prestígio que, dispendo de livre acesso ao governador e gozando da prerrogativa de se sentar ao seu lado nas sessões do tribunal, interferiam de modo indevido nas sentenças então proferidas, o que ameaçava a idoneidade do processo legal.

Com o propósito de chamar a atenção de Teodósio para a difícil situação vivida pelos provinciais que, sem disporem de recursos, eram preteridos nos julgamentos pelos mais ricos e influentes, Libânio elabora duas orações, a *Oratio* 51, *Ao imperador, contra aqueles que assediam os governadores*, e a *Oratio* 52, *Ao imperador, uma proposta de lei contra aqueles que visitam o quartel-general dos governadores*, ambas datadas, ao que tudo indica, de 388. Segundo Cribiore (2015, p. 174-175), as orações seriam destinadas a públicos distintos, pois, devido à extensão do texto e ao seu

⁵ Um dos instrumentos jurídicos empregados pelos romanos era a *stipulatio*, modalidade particular de contrato redigida sob a forma de pergunta e resposta que constituía uma requisição formal. Segundo a lei romana, a *stipulatio* era considerada um *ius strictu*, uma norma estrita, em oposição à *bona fides* (boa-fé). Mesmo antes da *Constitutio Antoniniana* ser promulgada, já temos, nos territórios do Oriente, o uso regular da *stipulatio* pelos provinciais, como vemos em Dura-Europos e nos arquivos de Babatha e Salome, estas últimas situadas na Arábia romana (CZAIJKOWSKI; ECKHARDT, 2018, p. 7-8).

⁶ Segundo Hurllet (2019, p. 2019), a estima dos romanos para com a lei e o valor por eles concedido a discussões de natureza legal podem ser avaliadas por meio da quantidade expressiva de textos literários e epigráficos provenientes da época imperial, com destaque para o *Código Teodosiano* e o *Código Justiniano*, esses dois monumentos da tradição jurídica romana, mas não apenas, pois assuntos referentes às demandas do tribunal aparecem igualmente nas *tabellae defixionis* (BRYEN, 2012, p. 773).

tom agressivo, a *Oratio 52* teria sido enviada à corte como uma peça de denúncia, ao passo que a *Oratio 51*, ao enfatizar a condição dos governadores como vítimas de assédio por parte daqueles que buscavam algum favor jurídico, teria sido declamada perante uma audiência mais restrita, composta talvez pelos próprios estudantes do sofista e por seus pais. Seja como for, o assunto abordado em ambas as orações é praticamente o mesmo, revelando-nos os bastidores das redes de poder locais que, na época tardia, constrangiam os juízes. Ao comparamos a condição dos governadores do Principado com aquela do *Dominato*, torna-se flagrante a redução do prestígio dessas personagens, resultado direto das reformas de Diocleciano que, ao duplicar o número de províncias e ao retirar dos governadores o comando sobre os efetivos militares, terminou, de certa forma, por enfraquecer sua autoridade, ao menos diante dos *potentes*, num momento em que a casa imperial investia na promoção de indivíduos que, ao deterem títulos honoríficos, situavam-se em posição igual ou superior à dos governadores, o que lhes conferia desenvoltura suficiente para se intrometer na administração provincial, inclusive em âmbito jurídico.

OS GOVERNADORES DE PROVÍNCIA COMO JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No século IV, um governador, além de *iudex*, vocábulo genérico empregado para designá-lo, portava também, segundo a categoria da província a ele confiada, o título de *corrector*, *consularis*, procônsul ou *praeses*, sendo este último o mais comum. Muito embora Diocleciano, ao aumentar o número de províncias de cerca de 48 para mais de 100, conforme o elenco contido no *Laterculus Veronensis*,⁷ tenha retirado dos governadores as competências militares, suas atribuições restantes ainda eram bastante consideráveis, a começar por aquelas de natureza econômica.⁸ O governador não apenas tinha a seu encargo o controle fiscal, supervisionando a arrecadação de impostos feita pelo conselho municipal (a *curia* ou *boulé*), como também era responsável por gerir as finanças locais, exercendo o papel de ordenador de despesas para a maior parte dos gastos efetuados pelas cidades que compunham a província, o que lhe permitia, por exemplo, intervir diretamente na paisagem urbana, já que a construção e reparo de edifícios, vias públicas e monumentos não raro consumiam uma parcela considerável do orçamento cívico. Outra incumbência do governador era atuar como

⁷ Para informações complementares sobre as reformas administrativas levadas a cabo por Diocleciano, consultar Lo Cascio (p. 170 *et sequ.*).

⁸ A separação estrita operada por Diocleciano entre *militia armata* e *militia inermia*, ou seja, entre as carreiras civil e militar da burocracia, deixou de ser observada em meados do século IV, quando então verifica-se uma vez mais a reunião de funções administrativas e militares nas mãos de um mesmo indivíduo. No entanto, segundo Carrié (1998, p. 20), essa situação favoreceu apenas os *duces* e *comites*, ou seja, os comandantes de tropas, que receberam autorização para atuar também em âmbito administrativo, de maneira que o governador não recuperou mais suas competências militares, suprimidas desde a época da reforma de Diocleciano.

representante do poder imperial nas províncias, colocando assim os cidadãos em contato com os editos e demais decisões emitidos pelo *comitatus*, que cuidava de afixar em locais visíveis (CARRIÉ, 1998, p. 19). Afora essas atribuições, os governadores, desde pelo menos a promulgação da *Constitutio Antoniniana*, em 212, foram chamados cada vez mais a atuar na condição de juízes, uma vez que, por possuir a cidadania romana, o indivíduo deveria ser julgado segundo os procedimentos que regiam o *ius civile*, cujo titulares, nas províncias, eram os governadores. Quanto a isso, conforme argumenta Roueché (1998, p. 32), é bem provável que um dos motivos para o desmembramento das províncias efetuado por Diocleciano tenha sido justamente aumentar o tempo dispensado pelos governadores às atividades de natureza jurídica, o que, em tese, tornaria a justiça mais célere, não obstante todos os entraves que envolviam as demandas judiciais, a começar pelo seu alto custo, pois, em todas as etapas do processo, os requerentes eram obrigados a pagar as assim denominadas *sportulae*, ou seja, taxas recolhidas, em caráter privado, pelos funcionários que compunham o *officium* dos governadores ou dos procônsules,⁹ vicários e prefeitos do pretório, que julgavam em apelo (JONES, 1964, p. 496).

O aumento expressivo do volume de processos sob responsabilidade dos governadores fez com que estes se convertessem na célula *mater* do sistema jurídico romano, muito embora, devido ao princípio da *praescriptio fori*, dos foros especiais, tenhamos em atuação, na época tardia, uma profusão de tribunais paralelos, na medida em que era praxe que os integrantes de qualquer repartição pública, civil ou militar, fossem julgados pelo seu superior imediato, de maneira que os *duces*, *comites* e *magistri militum*, por exemplo, detinham autoridade para atuar como juízes em causas cíveis ou criminais envolvendo seus subordinados (LIEBS, 2008, p. 240). Seja como for, o *officium* dos governadores era encarregado de prestar assistência jurídica, em primeira instância, à maioria da população, o que exigiu algumas modificações no modo como a justiça era exercida. Sob o Império, a escolha dos governadores não era regida, a princípio, por critérios técnicos, mas políticos, não havendo nenhuma exigência de qualificação profissional para que alguém aspirasse ao governo de uma província. Na época tardia, os governadores continuavam, pois, a ser nomeados de acordo com o grau de influência de suas famílias ou com as relações de patronato/*amicitia* que porventura mantivessem com a corte imperial ou com os prefeitos do pretório, não se devendo descartar a pura e simples compra da função, procedimento conhecido como *suffragium*, que, a despeito da resistência imperial, se tornou uma das principais características do sistema administrativo romano a partir do

⁹ Na época tardia, os governadores de província distinguidos com o título de procônsules atuavam ao mesmo tempo como juízes de primeira instância (*iudices ordinarii*) e juízes de apelo (*vice sacra iudicantes*), a exemplo do procônsul da África, autorizado a receber recursos de outras províncias pertencentes à diocese africana (JONES, 1964, p. 480)

século IV.¹⁰ No entanto, para além da indicação pessoal ou do *suffragium*, observamos também a valorização, em certos casos, dos conhecimentos jurídicos do candidato a governador, razão pela qual não era incomum que assessores e advogados, tendo atuado por algum tempo na corte provincial, fossem, em seguida, nomeados governadores e se tornassem mesmo vicários ou prefeitos do pretório (JONES, 1964, p. 500).¹¹ Outra modificação importante foi a fixação da corte provincial na *metropolis*, abandonando-se assim a antiga prática do *conventus*, ou seja, do deslocamento do governador pelas localidades para presidir julgamentos, o que, se por um lado obrigava boa parte dos requerentes a se dirigir à capital da província, por outro favorecia a organização da agenda de sessões do tribunal (LIEBS, 2008, p. 240).

Os governadores, no exercício dos seus encargos judiciais, contavam com os serviços de diversos funcionários lotados em seu *officium*, a exemplo do *cornicularius*, o secretário do tribunal e ao mesmo tempo o encarregado de aplicar as multas; do *adiutor*, que supervisionava a execução das sentenças; do *commentariensis*, encarregado de arquivar as decisões da corte (*commentarii*) e de zelar pelos prisioneiros, incluindo sua execução; do *ab actis*, que secretariava as audiências; do *a libellis* e do *a cura epistolarum*, que cuidavam da correspondência oficial (SLOOTJES, 2006, p. 29-30). Já o braço armado do governador era constituído pelos *stationarii*, cuja incumbência era conduzir o réu à corte após a denúncia formal (*denuntiatio*) ter sido protocolada. Esses oficiais, no entanto, não tinham qualquer obrigação de investigar, produzir evidências ou atuar como promotores públicos, uma vez que, no Império Romano, o ônus da prova recaía sobre o denunciante que, se não fosse hábil o bastante para fornecer às autoridades as provas que incriminassem o acusado, ficaria ele mesmo sujeito a uma punição (HARRIES, 1999, p. 94). Além desses funcionários, o governador tinha à sua disposição assessores com formação em retórica ou Direito – os ditos *prudentes* – que atuavam diretamente nas sessões do tribunal e cuja remuneração cabia ao Estado (CABOURET, 2013, p. 76). No cumprimento de suas funções judiciais, os governadores poderiam se valer ainda de juízes substitutos (*iudices dati* ou *pedanei*) com capacidade para julgar casos de menor gravidade. Muito embora Diocleciano, ao repartir as províncias, tenha proibido que os governadores delegassem sua

¹⁰ As *militiae* (cargos públicos), bem como os privilégios que as acompanhavam, poderiam ser adquiridas mediante pagamento (*suffragium*), criando-se assim um contingente de *officiales* honorários isentos de cumprir os *munera*, ou seja, os encargos obrigatórios em benefício das cidades assumidos pelos membros das cúrias urbanas. Para mais detalhes sobre essa prática, por vezes tratada como um dos mais flagrantes exemplos de corrupção no Império Romano, consultar Veyne (1981).

¹¹ Segundo Carrié (1998, p. 22), a necessidade de investimento na qualificação da mão de obra que atuava nos tribunais, a começar pelos próprios governadores, é que teria conduzido, no século IV, ao florescimento da escola de Direito de Beirute, já em funcionamento desde pelo menos o século II, e da escola de Direito de Constantinopla, bem como o aparecimento dos códigos legislativos, uma nova modalidade de literatura jurídica.

competência jurídica a outrem, o aumento considerável dos casos levados à corte provincial determinou, sob Juliano, o retorno desses magistrados auxiliares (CARRIÉ, 1998, p. 22).

Na realização do julgamento, predominava à época o rito conhecido como *cognitio extra ordinem*, que desde o século III tendia a substituir as *quaestiones*, os tribunais compostos por um colégio de juízes. De acordo com a *cognitio*, ambas as partes – vítima e acusado – se dirigiam ao governador ou ao seu representante, a quem cabia interrogar os envolvidos, ouvir os argumentos dos advogados,¹² avaliar as provas e proclamar a sentença que, a depender do delito, poderia ser a pena capital, já que os governadores eram portadores do *ius gladii*, ou seja, da autoridade para determinar execuções (CONNOLLY, 2010, p. 19).¹³ A princípio, todo julgamento deveria ser realizado diante de uma audiência a fim de evitar que o assunto fosse tratado a portas fechadas, o que naturalmente poderia lançar suspeitas sobre a decisão, como reconheciam Valentiniano e Valente ao proibir, numa lei de 364, que os juízes proferissem sentenças em caráter reservado.¹⁴ Muito embora, no Império Romano, as cortes de justiça não contassem com uma arquitetura específica, o que dificulta sua identificação no registro arqueológico, havia certa preferência por locais mais amplos para a instalação do tribunal, que poderia se reunir nas basílicas, como de hábito ocorria, ou mesmo no teatro, na sede do conselho municipal ou nas termas (LAVAN, 2007, p. 120), recintos com capacidade para abrigar uma quantidade maior de pessoas. No entanto, isso não significa afirmar que o acesso ao tribunal fosse franqueado a quem dele desejasse participar, uma vez que a presença de uma multidão poderia perturbar o depoimento das testemunhas e o desempenho dos advogados, bem como influir na decisão do juiz. Um procedimento adicional para garantir a imparcialidade do julgamento era a

¹² Em cada corte atuavam advogados que, reunidos numa corporação reconhecida oficialmente, recebiam honorários fixos pagos pelo Estado, além daqueles pagos pelos clientes. As cortes dos governadores de província reuniam em torno de 30 advogados, enquanto que a dos vicários e a dos prefeitos do pretório, 50 e 150 respectivamente. Juliano diminuiu o número de advogados por tribunal, mas impôs um limite de idade para o exercício da profissão a fim de facilitar o acesso dos mais jovens a ela. A contrapelo de toda a tradição romana, começa-se, na época tardia, a requerer dos advogados formação específica em Direito mediante a apresentação de certificados firmados por professores, o que constitui mais uma evidência do valor atribuído aos assuntos jurídicos pelos romanos (LIEBS, 2008, p. 241; CABOURET, 2013, P. 77).

¹³ O *ius gladii* sempre foi uma prerrogativa dos governadores em se tratando dos *peregrini*. Quanto aos cidadãos, desde pelo menos o século II os governadores eram autorizados a impor a pena capital, ao menos se os réus pertencessem à categoria dos *humiliores* (GARNSEY, 1968, p. 53). Já no século III, o emprego do *ius gladii* pelos governadores se torna um procedimento habitual em virtude da *Constitutio Antoniniana*, o que coincide com a afirmação, em definitivo, da *cognitio extra ordinem* (JONES, 1972, p. 108). Cumpre observar, no entanto, que o emprego do *ius gladii* não deveria exorbitar as recomendações previstas em lei nem poderia ser delegado a outrem. Na prática, no entanto, as pessoas de condição inferior, os malfetores notórios e os acusados de crimes graves se encontravam sujeitos, sem reserva, ao arbítrio do governador, que poderia mantê-los detidos por tempo indeterminado. Dadas as condições insalubres das prisões romanas, tal situação por vezes equivalia a uma autêntica pena de morte, como discutimos em artigo recente (SILVA, 2019, p. 63)

¹⁴ “O juiz não deve duvidar que a ele foi confiada uma tarefa especial ao ouvir e decidir sobre casos [jurídicos], ou seja, que ele não deve pronunciar, no recesso do seu lar, uma sentença concernente ao status dos homens e dos patrimônios, mas deve ouvir ambos os casos, civis e criminais, com as portas de seu escritório abertas e com todos convidados a entrar, ou ele pode decidir diante do tribunal, de modo que ele não seja inibido em infligir a necessária pena (*C. Th.* 1, 16, p). Nesse mesmo ano de 364 ou no ano seguinte, ambos os imperadores voltam a se pronunciar sobre a matéria numa lei enviada a Valeriano, vicário da *Hispania* (*C. Th.*, 1, 16, 10).

adoção do *velum*, que ocultava o governador dos olhos do público e daqueles autorizados a se sentar ao seu lado (*prudentes, honorati e principales*). As decisões do tribunal eram registradas em atas recolhidas por estenógrafos (*exceptores*) e, em seguida, subscritas pelo governador, permanecendo depositadas no *officium* provincial, ao qual os interessados, caso desejassem, poderiam se dirigir para obter uma cópia. Segundo Ronco (2008, p. 76-77), o rígido respeito às regras de arquivamento das sentenças e a obrigação de que as sessões do tribunal fossem públicas eram, na época tardia, as principais garantias de um julgamento honesto, embora, como veremos mais adiante, isso nem sempre ocorresse.

Considerando a ampla margem de autonomia que a *cognitio* deixava aos governadores, os responsáveis tanto pela condução do processo quanto pela imposição da pena, era necessário estabelecer um contrapeso às sentenças assim obtidas, o que conduziu à fixação de uma hierarquia de cortes de apelo. Da decisão dos prepostos do governador, cabia recurso a este. Já das decisões do próprio governador, o interessado poderia recorrer às cortes do procônsul, do vicário ou do prefeito do pretório, procedimento incentivado pelos imperadores, que sempre buscaram coibir a atuação dos subordinados com receio de que pudessem fazer mau uso da autoridade a eles conferida (HUMFRESS, 2012, p. 379). Embora previstos em lei, os recursos, no fim das contas, não deveriam ser numerosos, já que a extensão do Império Romano e os altos custos de apelação inibiam o uso deste instrumento pela maioria da população.¹⁵ Disso resultava que, no dia a dia, o governador, mesmo tendo as suas funções restringidas desde Diocleciano, ocupava uma posição proeminente no contexto da administração pública, não sendo incomum o elogio a eles dedicados por sofistas e retóricos, que tinham por hábito exaltar suas virtudes, a exemplo da *gravitas*, da *aequitas*, da *lenitas* e da *diligentia* (MEYER, 2006, p. 170). Por outro lado, não era igualmente incomum que os governadores fossem alvo daquilo que Harries (1999, p. 119) denomina “cultura do criticismo”, ou seja, uma tendência compartilhada pelos oradores da Antiguidade Tardia em criticar e denunciar os abusos de poder dos funcionários imperiais, como vemos no caso de Libânio que, em mais de uma oportunidade, se dispôs a alertar os imperadores acerca dos excessos cometidos pelos seus representantes, assunto das *Orationes* 51 e 52.

UMA VOZ CONTRA A CORRUPÇÃO DOS TRIBUNAIS

¹⁵ Com a organização hierárquica das cortes de apelo, o antigo direito de *provocatio*, ou seja, de recurso ao imperador como juiz de última instância, tendeu ao desuso. No entanto, a partir pelo menos de 365, passa-se a admitir que os cidadãos dirijam à *domus* uma *supplicatio* contra a decisão de algum magistrado (RONCO, 2008, p. 53).

As críticas dirigidas por Libânio à conduta dos governadores no que dizia respeito à sua atuação como juízes têm como fundamento aquilo que o sofista observa no cotidiano de Antioquia, a capital da Síria-Coele, província administrada por um *consularis*, ou seja, por um funcionário que, ao portar a dignidade de *clarissimus*, se sobrepunha à maioria dos governadores do Império, os ditos *praesides*, que eram apenas *perfectissimi*. Segundo Libânio, a capacidade do *consularis Syriae* de julgar com lisura as causas levadas ao seu tribunal se encontrava comprometida por um conjunto de vícios que era necessário coibir a fim de que a justiça fosse, de fato, dispensada a todos, sem qualquer favorecimento, conforme a letra da lei. Dentre as atitudes que lançavam suspeitas sobre a idoneidade dos julgamentos, uma das mais reprováveis eram as visitas inoportunas ao *praetorium*,¹⁶ à sede do governo provincial, em especial aquelas que ocorriam à tarde, quando os magistrados costumavam repousar. Aglomerados nas dependências do *praetorium*, esses visitantes perturbavam o almoço e a sesta do magistrado com um falatório infundável. Cumprida a visita, logo nas primeiras horas da manhã seguinte, sob pretexto de saudá-lo, retornavam para conferir se as solicitações feitas na véspera haviam sido atendidas (Lib., *Or.* 51, 4). Tais visitas eram, na opinião de Libânio (*Or.* 51, 6), um poderoso entrave ao exercício da justiça, pois, devido a esse hábito, “muitos que, em juízo, agem de acordo com a lei são derrotados, ao passo que muitos que agem injustamente sagram-se vencedores. Tais pessoas conversam sobre gado, escravos, terras, empréstimos, prisioneiros e absolvições”, ou seja, sobre assuntos corriqueiros levados aos tribunais, buscando com isso orientar os julgamentos. O assédio era tão acintoso que os visitantes não se limitavam a perturbar o almoço e a sesta do governador, mas também os seus momentos de lazer, acompanhando-o até mesmo às termas, situação descrita com ironia pelo sofista:

Eu gostaria de contar-lhes o que ocorreu ontem na residência de um governador. Após ter concedido seus últimos favores no banho, o governador se recusou a conceder outros. Um homem que não havia logrado obter nenhum, mas que desejava obter um favor do governador enquanto ele se despia, livrou-se ele também das suas roupas e, no meio da risada geral, trouxe seu documento, junto com tinta e pena, e não partiu de mãos vazias, levando consigo sua subscrição junto com o seu suor (*Or.* 52, 7).

¹⁶ O *praetorium* não era apenas a residência civil do governador, mas incluía também o seu *officium*. Infelizmente, esse tipo de construção não tem recebido a devida atenção dos arqueólogos tardios, pois seus vestígios são de difícil identificação devido ao reuso de estruturas urbanas pré-existentes. Sua disposição arquitetônica parece diferenciar-se das residências comuns devido à presença de amplos pátios, escritórios, santuários e salas de audiência. O *praetorium* poderia incluir também recintos destinados a prisões, arquivos e armazéns, além de servir como ponto de convergência dos *honorati* e dos *principales*, que demandavam a atenção do governador. Na Antiguidade Tardia, o local preferido para sua instalação era no centro urbano, no fórum ou na ágora, em oposição ao período anterior, no qual a residência do governador situava-se na periferia da cidade (LAVAN, 2003, p. 316). Em Antioquia, o *praetorium* do *consularis Syriae* ocupava o antigo *Kommodion*, as termas construídas por Cômodo, instaladas no Fórum de Valente (DOWNEY, 1961, p. 625).

Na sequência, Libânio é enfático em condenar o livre acesso de alguns ao *praetorium*, o que constituía uma séria ameaça à imparcialidade dos julgamentos. Em sua opinião:

Essas visitas privam a justiça de força e conferem poder à injustiça. Elas livram alguns homens da punição, mas privam outros desta. Tais visitas têm evitado a morte de muitos assassinos, muitos adúlteros, muitos violadores de tumbas, muitos desonestos em termos financeiros, que não quitam depósitos e empréstimos, que são vorazes, que golpeiam outros com socos e pontapés, e aqueles que têm insultado a si mesmos e a seus ancestrais com seus abusos. Tudo isso, que corretamente deveria ser punido de acordo com as leis, é protegido pelas visitas que os movem e que os fazem ridicularizar a justiça. E se algum dos seus súditos rouba algo e é trazido a julgamento após ter-se desfeito dele, ele não deixará de contar com pessoas que irão protegê-lo do julgamento. Tão logo uma acusação é trazida contra alguém, ele corre cheio de medo para o homem que irá defendê-lo e que, por sua vez, se dirigirá à pessoa que julgará o caso. Desse modo, um é um falso acusador, mesmo que não seja, ao passo que outro é considerado um bom homem, mesmo sendo ignóbil. Ao salvar muitos que mereciam ser punidos, eles arruinam muitos que estão vivendo de acordo com a lei e mereceriam viver (Lib., *Or.* 52, 8-9).

As visitas ao *praetorium* eram um costume condenado pelos próprios imperadores, que, em diversas oportunidades, pretenderam coibi-lo, como fizeram Valente, Valentiniano e Graciano numa lei de 377 (*C. Th.* 1, 16, 13), na qual se lê: “ninguém deve frequentar com intimidade a residência de um *iudex ordinarius* [i. é, um governador] à tarde, mesmo que seja originário da mesma província do juiz, que seja dele conhecido ou desconhecido ou que detenha a autoridade de um alto posto que havia ocupado”. O propósito da lei é claro: evitar que alguém, sob qualquer pretexto, se reúna em privado com o governador no turno vespertino, reservado, em geral, para repouso ou outros afazeres pessoais. Tendo em vista que tanto pela manhã, ao desempenhar suas tarefas burocráticas, quanto à noite, ao participar dos banquetes, o governador estaria sempre na companhia de outras pessoas, o melhor momento para falar-lhe em particular seria decerto à tarde, o que motiva a promulgação da lei. Com base nela, no entanto, podemos nos interrogar sobre a identidade daqueles que costumavam frequentar o *praetorium*: conterrâneos e conhecidos do governador, como seria de se esperar, mas não apenas, pois o texto menciona também os detentores da “autoridade de um alto posto que haviam ocupado”. Tudo leva a crer que, nessa passagem, o legislador estivesse se referindo aos *honorati* e, por extensão, aos *principales*.

Os *honorati* eram os funcionários aposentados da administração imperial ou indivíduos que, tendo comprado o cargo, jamais o exerceram. A condição de *honoratus* permitia, a quem dela usufruísse, eximir-se dos encargos cívicos exigidos dos *curiales*, dos integrantes da cúria, embora os *honorati* pudessem desempenhar uma ou outra tarefa em favor da cidade (controle das receitas e

despesas municipais, revisão do censo, supervisão das obras públicas, cf. BARNISH; LEE; WHITBY, 2008, p. 176). Ao seu lado, situavam-se os *principales*, ou seja, os membros mais prestigiados do *ordo decurionum* pelo fato de terem cumprido todo o repertório de liturgias requeridas pela cidade, fazendo jus assim a uma distinção honorífica conferida pelo imperador, o que os equiparava aos *honorati* (VEYNE, 1982, p. 343). Encerrada essa etapa da carreira, os *principales* permaneciam com assento na cúria, mas a serviço da administração imperial. Em caráter coletivo, poderiam atuar como um comitê executivo da cúria, respondendo pela inscrição de novos *curiales*. Gozando de uma dignidade idêntica ou mesmo superior à do governador, os *honorati* e *principales* constituem, na Antiguidade Tardia, uma categoria poderosa o suficiente para pressionar não apenas os governadores, mas os próprios conselhos municipais, exercendo influência tanto sobre a zona urbana quanto sobre a rural (LIEBESCHUETZ, 1972, p. 172 *et sequ.*).

Conforme salienta Lendon (1997, p. 223 *et. sequ.*), os *honorati* e *principales*, na época tardia do Império, contavam entre as principais forças que sabotavam a autoridade dos governadores, mas, ao contrário do que poderíamos supor, sua atuação nada tinha de ilegal, na medida em que a existência de ambas as categorias se devia a um sistema de precedência segundo o qual os soberanos, com a intenção de organizar os diversos escalões da elite, concediam amiúde títulos honoríficos aos integrantes dos ramos civil e militar da administração. Desse modo, vemos multiplicar-se, ao longo do século IV, o contingente de indivíduos distinguidos como *perfectissimi*, *clarissimi*, *spectabiles* e *illustres*, ao passo que a maioria dos governadores, na condição de *praesides*, detinham apenas o título de *perfectissimus*. Considerando o curto tempo de mandato de um governador, que, em geral, permanecia no cargo por cerca de um biênio, a cada um ou dois anos novos ex-governadores, tornados *perfectissimi*, se equiparariam a ele. Mesmo no caso de um governador que fosse *clarissimus*, a exemplo do *consularis* da Síria-Coele, haveria sempre a possibilidade de que seus subordinados obtivessem, por *suffragium*, as dignidades de *spectabilis* ou *illustris*, o que os alçaria a uma posição superior. Ao se retirarem do serviço no exército ou na burocracia ou ao cumprirem suas funções junto à cúria, os *honorati* e *principales* costumavam fixar residência na capital da província ou em alguma cidade próxima, o que lhes permitia frequentar regularmente o *praetorium* com a intenção de garantir a benevolência do governador para esta ou aquela causa, como denuncia Libânio em suas *orationes*.

A interferência dos *honorati* e *principales* nos julgamentos do *consularis* da Síria-Coele, no entanto, não se restringia a visitas “de cortesia” ao *praetorium*, o que poderíamos qualificar como uma modalidade “informal” de intervenção no exercício da justiça. De fato, essas personagens

dispunham de uma via muito mais direta para influenciar os julgamentos, uma vez que poderiam tomar assento no próprio tribunal, ao lado do juiz, comportamento duramente criticado por Libânio. Segundo o sofista, aqueles que se sentam próximo aos governadores durante os julgamentos

[...] confundem os seus ouvidos [i. é, do juiz] a seu favor, ou seja, fazem com que os juízes prestem mais atenção a eles do que aos advogados. Assim, ora um ora outro, ao atrair a atenção para si mesmos, não os deixam acompanhar o curso devido do processo. Eles se opõem às leis e ameaçam, caso não consigam persuadir os juízes, atacar a pessoa que não os atendeu. Aqueles que são mais ousados se apoderam da mesma tribuna, insultam a cadeira onde se sentam, insultam a organização da corte e insultam a justiça e o juiz que toma seu nome desta. [...] E não pensem que aqueles que assim se comportam e compartilham a tribuna do juiz são somente dois. Há um banco nos dois lados do tribunal e cada banco se une a outro. Nesses bancos, todos os que são inimigos e que estão em busca de alternativas fora das leis saltam e gritam e não deixam passar despercebidos os motivos pelos quais ali se encontram e os motivos pelos quais vieram são bastante evidentes (Lib., *Or.* 52, 4-5).

Em Antioquia, o *consularis* da Síria-Coele costumava reunir o tribunal em dois recintos: o *dikasterion*, edifício destinado à leitura das correspondências oficiais e à eventual realização de julgamentos, e o *bouleuterion*, a sede do conselho municipal, localizada, segundo Downey (1961, p. 133), no bairro de Epifânia, nas imediações da ágora, não obstante as dúvidas que ainda subsistem sobre o assunto.¹⁷ Embora nenhuma das duas construções tenha sido recuperada pelos arqueólogos, sabemos, por intermédio das fontes textuais, que tanto o *dikasterion* quanto o *bouleuterion* contavam com aposentos amplos o suficiente para receber as cortes de justiça,¹⁸ das quais faziam parte os *honorati* e *principales*, assentados nos bancos instalados nas laterais ou mesmo ocupando a tribuna, na companhia do governador. No entanto, esses indivíduos não atuavam como meros espectadores, mas antes buscavam influir nas decisões. Para tanto, lançavam mão de diversos subterfúgios, falando insistentemente, de modo a desviar o foco dos advogados, gritando e gesticulando, o que, sem dúvida, perturbava o andamento dos trabalhos. Mas não apenas, pois os *honorati* e *principales* chegavam mesmo a ameaçar o juiz caso não obtivessem sucesso em persuadi-lo, o que nos leva a indagar sobre como poderiam retaliá-lo.

Segundo a legislação romana, um magistrado que cometesse alguma irregularidade somente poderia ser processado após o término do mandato. Caso fosse declarado culpado, estaria sujeito a sanção pecuniária, à proibição de assumir outro cargo público ou mesmo à perda da sua dignidade (SLOOTJES, 2006, p. 65). Além disso, em virtude do código de honra vigente entre os romanos,

¹⁷ Na opinião de Cohen (2006, p. 82), no estado atual dos nossos conhecimentos acerca do espaço construído de Antioquia, não seria possível afirmar de modo categórico que o *bouleuterion* se situasse no bairro de Epifânia.

¹⁸ Em Antioquia, por ocasião do Levante das Estátuas, em 387, tanto o *dikasterion* quanto o *bouleuterion* foram empregados no julgamento e detenção dos réus, como nos informam João Crisóstomo e Libânio, testemunhas oculares do acontecimento. Para uma discussão mais aprofundada sobre o assunto, consultar Silva (2016).

qualquer insulto dirigido contra os representantes da autoridade imperial era considerado falta grave, punida com o rigor da lei (LENDON, 1997, p. 205). Desse modo, na impossibilidade de afrontar abertamente o governador, os descontentes com sua atuação tinham por alternativa difamá-lo em praça pública, difundindo, na ágora ou no fórum, calúnias contra ele, o que o tornaria malvisto pela população (Lib. *Or.* 51, 8). O impacto de uma ação como essa poderia ser devastador para a carreira do caluniado, uma vez que Constantino, numa lei de 331 (*C. Th.* 1, 16, 6), instituiu um mecanismo de controle da conduta dos seus representantes ao conceder a todos o direito de se manifestar, por meio de aclamações públicas, a favor ou contra os juízes. Aos prefeitos do pretório e aos *comites* caberia reportar à corte imperial o grau de satisfação ou insatisfação dos provinciais com seu governador, a fim de que o soberano pudesse cumulá-lo de honras ou puni-lo, conforme o caso.

A capacidade de pressão dos *honorati* e *principales* sobre os governadores não era, pois, desprezível, o que decerto resultava em sentenças fraudulentas ou, no mínimo, duvidosas, situação que Libânio pretende remediar ao sugerir a Teodósio que proíba, por meio de um dispositivo legal, a proximidade excessiva dos magistrados com os *potentes* locais. Essa proposta, no entanto, se encontrava em franco desacordo com o sistema de precedência característico da época tardia, pois, numa lei de 389, Valentiniano, Teodósio e Arcádio determinavam que os *iudices ordinarii*, mesmo a contragosto, não se furtassem a receber os funcionários dos diversos *scrinia* imperiais, que deveriam ter livre acesso ao *secretarium* do governador (*C. Th.* 6, 26, 5). Do mesmo modo, em 385, Graciano, Valentiniano e Teodósio autorizam que os *principales*, portando o título de *ex-comitibus*, sejam admitidos nos tribunais como acompanhantes do governador (*C. Th.* 12, 1, 109). Tais exigências, ao que parece, representavam uma maneira de os soberanos supervisionarem, por meio daqueles distinguidos com títulos honoríficos, o desempenho dos governadores. Todavia, considerando a multiplicação dos *honorati* e *principales* e a vastidão do Império, seria praticamente impossível que tal medida não desse margem a toda sorte de desvios, a ponto de os *honorati* frequentarem o tribunal na companhia do governador mesmo quando a matéria a ser julgada lhes interessava diretamente, seja na condição de réu ou vítima, conduta que mais tarde, numa lei de 408, Arcádio pretendeu remediar ao proibir que os dignitários, em casos nos quais eram parte interessada, se sentassem ao lado do juiz ou mesmo o visitassem no horário da tarde, quando do recesso do tribunal (*C. Th.* 1, 20, 1). Malgrado sua obviedade, a lei resulta claramente de uma situação na qual os tribunais das províncias haviam sido tomados de assalto pelos *honorati* e *principales*, como se esforça por demonstrar Libânio nas duas *orationes* que aqui analisamos.

A essa altura, caberia nos interrogarmos sobre as razões pelas quais os governadores cediam às investidas dos *honorati* e *principales*. Será que os benefícios a estes concedidos resultavam tão somente do sistema de precedência vigente na época tardia, segundo o qual os mais bem posicionados na escala das dignidades tinham permissão para oprimir os que estavam abaixo? Ou será que os governadores se sentiam acuados diante da possibilidade de caírem em desgraça com os provinciais, o que poderia, no limite, arruinar uma carreira promissora? Pelo que sabemos acerca da situação dos governadores após as reformas de Diocleciano e Constantino, ambas as respostas são plausíveis, mas elas não esgotam a questão, uma vez que fazem dos magistrados vítimas dos *potentes*, autorizados a coagi-los em virtude dos títulos que portavam. A bem da verdade, não parece que a interferência dos *honorati* e *principales* nos julgamentos dos governadores se baseasse, na maioria dos casos, em ameaça direta, mas antes resultasse de uma negociação, de um acordo entre ambas as partes por meio do qual os juízes, em troca dos seus favores, receberiam uma lucrativa recompensa, como nos informa Libânio ao tratar dos presentes enviados ao *consularis Syriae* pelos vencedores nos tribunais (*Or.* 51, 8-9):

Aqueles que passam muito bem não têm nenhuma despesa: suas despensas estão sempre repletas de peixes, ânforas, aves e todas as outras coisas empregadas nos banquetes. Muitas coisas são trazidas de muitas partes, algumas da mesma cidade e outras de cidades situadas no continente e nas ilhas. E assim os camelos competem com os navios mercantes. Tais presentes costumavam consistir de trigo, cevada, roupas e vinho, mas agora há uma grande quantidade de ouro e prata. Devido a isso, os banhos dos governadores são preferidos por um amplo público em Antioquia. Muitas solicitações podem ser feitas aos governadores enquanto eles estão nus, sendo massageados, e nas piscinas de água quente ou fria. Aqueles que têm necessidade dos que estão se banhando os aguardam sair e os seguem de perto, rezando para ouvir algo em seu favor. Por suas expressões, os governadores indicam que o assunto não requer muito trabalho, mas os encorajam, de maneira que ambos podem desfrutar de doces sonhos, sonhos de sucesso e sonhos de pagamento.

Nessa passagem, Libânio alude ao lucro obtido com a venda de sentenças, uma pródiga fonte de rendimentos para os juízes, que não raro se aproveitavam do cargo para se locupletar. De fato, considerando que o tempo de mandato de um governador era breve, não excedendo dois anos, como mencionamos, e que muitos dos que ocupavam o cargo tiveram de realizar alguma despesa para obter a nomeação, era necessário que, na gestão da província, fossem ressarcidos pelo que investiram (JONES, 1964, p. 502). Desse modo, como argumenta Lendon (1997, p. 176), embora o governo de uma província propiciasse ao indicado um acréscimo na sua honra, não devemos ignorar que o cargo representasse também uma excelente oportunidade para auferir salários atraentes e obter outras benesses. O patrimônio dos governadores poderia ser alargado de muitas maneiras, inclusive

mediante a apropriação de recursos do Erário, mas uma das mais recorrentes e, decerto, menos arriscadas era a concessão de favores jurídicos, negociação cujo cenário principal era o *praetorium*, ao qual os *honorati* e *principales* tinham livre acesso. Ao que tudo indica, a residência do governador era o epicentro de um conjunto de operações suspeitas, pois, em tese, todos aqueles que se encontrassem próximos ao *iudex* poderiam, em algum momento, tentar influenciá-lo, a exemplo dos médicos, motivo pelo qual Libânio (*Or.* 52, 32) recomenda que, ao assistirem os governadores, os médicos não deveriam mencionar qualquer “julgamento, vitória, derrota e investigação, nem qualquer palavra em favor de um homem vil ou contra um que nada está fazendo de errado”. Segundo o sofista, tal interferência, além de imprópria, era movida por um desejo venal, pois, ao interceder a favor ou contra alguém, os médicos almejavam algum lucro. Ademais, cumpre acrescentar que os *honorati* e *principales* nem sempre atuavam em prol de uma causa na qual estivessem envolvidos, mas o faziam na expectativa de aumentar seus rendimentos, agindo em nome de terceiros, de quem exigiam pagamento, mesmo que nada tivessem feito, pois, segundo Libânio (*Or.* 51, 7), alguns apenas fingiam interceder por alguém, não demonstrando o mínimo pudor em exigir do “cliente” a devida recompensa caso a sentença fosse favorável a este.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção segundo a qual a práxis jurídica própria do século IV dava margem a todo tido de fraude e extorsão, em especial contra os mais pobres, foi, como vimos, o que motivou Libânio a elaborar as suas *Orationes* 51 e 52, nas quais denunciava as situações capazes de prejudicar o exercício da justiça pelos governadores de província que, no século IV, detinham amplos poderes para investigar, aprisionar, julgar e punir aqueles trazidos às barras do seu tribunal. Certamente, em virtude da perda do comando sobre as tropas e da implantação do sistema de precedência, que repartia a elite em diversos graus honoríficos, os governadores, na época tardia, não gozavam mais do prestígio reservado aos seus antecessores do Principado, momento no qual, segundo Meyer (2006, p. 179), os governadores poderiam ser encarados, numa escala reduzida, como *mímeses* dos próprios imperadores. Isso não equivale a supor, todavia, que os governadores não fossem mais detentores de poderes consideráveis, o que é contrariado tanto pela extensão do *ius gladii* a partir de 212 quanto pela consolidação da *cognitio extra ordinem*. Nesse sentido, não devemos supor que os governadores estivessem sempre em posição precária diante dos *honorati* e *principales*, encontrando-se sujeitos a permanente humilhação. O cenário que ressalta dos discursos de Libânio parece sugerir uma composição entre juízes, *honorati* e *principales* cujo saldo era lucrativo para as partes envolvidas.

Tal comportamento não foi, em absoluto, ignorado pelos imperadores, que sempre insistiram na publicidade dos julgamentos e na admissão de apelos na tentativa de garantir a isenção da justiça. No entanto, em face, por um lado, da configuração da máquina administrativa, que, em âmbito provincial, contava com mais de 100 cortes de justiça, às quais devemos acrescentar os *iudices pedanei*, e, por outro, da vastidão do Império, era muito difícil evitar os arranjos cotidianos entre juízes e *potentes* em desfavor dos *humiliores*, problema que se perpetuará no Império Bizantino, a despeito de todo o investimento de Justiniano em tornar a justiça mais confiável e diligente.